

Lei n.º 1.517

0

Governo do Estado de Pernambuco  
Secretaria de Planejamento  
Fundação de Desenvolvimento Municipal do Interior de Pernambuco- FIAM  
Prefeitura Municipal de Goiana

LEGISLAÇÃO URBANA

CÓDIGO DE OBRAS

GOVERNO DO ESTADO  
Miguel Arraes de Alencar

VICE-GOVERNADOR  
Carlos Wilson Campos

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO  
Cláudio Marinho

PRESIDENTE DA FIAM EM EXERCÍCIO  
Ana Suassuna Fernandes

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL  
Marcos Costa Lima



PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANA  
Harlan de Albuquerque Gadelha

ASSESSORIA JURÍDICA  
João Monteiro Filho

ASSESSORIA TÉCNICA  
Sônia Maria de Castro Machado



EQUIPE TÉCNICA-FIAM

Arquitetos

Cláudia Mª Carneiro Leal Paes Barreto  
Oswaldo Ferreira da Fonseca  
Sylvia Mª Tigre de Holanda Cavalcanti  
Fernando Guilherme Montenegro Gomes  
Mª Bernadete Almeida M. da Cunha  
Mª de Fátima Duarte C. Tenório

Topógrafos

Ramon Santos  
João Walter Menezes

Desenhista

Severino Ramos Travassos



## I N D I C E

## CAPÍTULO I

Das Condições Gerais - Art. 1º - 2º

## CAPÍTULO II

Das Normas para Edificação nos Terrenos

## SEÇÃO I

Terrenos Edificáveis - Art. 3º

## SEÇÃO II

Relacionamento entre as Dimensões das Edificações e os Terrenos - Art. 4º

## SEÇÃO III

Iluminação e Ventilação das Edificações - Art. 5º

## CAPÍTULO III

Dos Compartimentos

## SEÇÃO I

Dimensão dos Compartimentos - Art. 6º

## CAPÍTULO IV

Dos Vãos de Acesso - Art. 7º

## CAPÍTULO V

Das Circulações

## SEÇÃO I

Circulações em um mesmo Nível - Arts. 8º - 9º

## SEÇÃO II

Circulação em Níveis Diferentes

## SUBSEÇÃO I

Escadas e Elevadores - Arts. 10 - 12

## SUBSEÇÃO II

Rampas - Arts. 13 - 15

## CAPÍTULO VI

Das Marquises - Art. 16

CAPÍTULO VII

Dos Tapumes e Andaimos - Arts. 17 - 18

CAPÍTULO VIII

Das Edificações

SEÇÃO I

Edificações situadas nas Zonas de Preservação Rigorosa (ZRR) e Preservação Ambiental (ZPA) - Arts. 19 - 28

SEÇÃO II

Tipologia - Art. 29

SUBSEÇÃO I

Edificações Residenciais - Arts. 30 - 32

SUBSEÇÃO II

Edificações de Uso Misto - Art. 33

SUBSEÇÃO III

Edificações Destinadas ao Trabalho - Arts. 34 - 37

SUBSEÇÃO IV

Edificações para Fins Especiais - Arts. 38 - 44

CAPÍTULO IX

Construções de Uso Específico - Arts. 45 - 51

CAPÍTULO X

Dos Procedimentos para Construção - Art. 52

SEÇÃO I

Aprovação do Projeto - Arts. 53 - 55

SEÇÃO II

Licenciamento da Construção - Arts. 56 - 61

SEÇÃO III

Aprovação da Construção (HABITE-SE) - Arts. 62 - 64

CAPÍTULO XI

Do Processo Administrativo

SEÇÃO I

Multas - Arts. 65 - 67

SEÇÃO II

Embargos - Arts. 68 - 70

SEÇÃO III

Demolição - Art. 71

CAPÍTULO XII

Das Disposições Transitórias e Finais - Arts. 72 - 74

A N E X O S

ANEXO I - Desenhos, Tabelas e Gráficos

ANEXO II - Glossário



GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.547, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1988

EMENTA: Dispõe sobre as condições para edificação no perímetro urbano do Município de Goiana.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANA, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
Das Condições Gerais

Artigo 1º - A execução de toda e qualquer edificação, demolição, ampliação ou reforma, está sujeita às disposições desta Lei, bem como de acordo com a Lei de Parcelamento do Solo Urbano e a Lei de Zoneamento Urbano em vigor.

Artigo 2º - Para efeito de aplicação desta Lei, utilizam-se as definições de expressões, siglas, fórmulas constantes em glossários anexos.

CAPÍTULO II  
Das Normas para Edificação nos Terrenos

SEÇÃO I  
Terrenos Edificáveis

Artigo 3º - É considerado próprio para edificar, o terreno, lote ou gleba que satisfaça os seguintes requisitos:

- I - Tenha divisa de frente e acessibilidade para via ou logradouro público oficialmente reconhecido.
- II - Tenha dimensões compatíveis com as definições da Lei de Zoneamento Urbano e Parcelamento do Solo Urbano, excetuando-se os lotes ou terrenos já existentes à data de publicação desta Lei, que serão aceitos com as dimensões que constem em suas escrituras, sendo observadas as determinações deste código.

SEÇÃO II  
Relacionamento entre as Dimensões das Edificações e os Terrenos

Artigo 4º - As edificações nos Terrenos deverão ocupar área e volume segundo os seguintes índices:

- Taxa de ocupação, índice de utilização e afastamentos frontais, laterais e de fundos, constantes da Lei de Zoneamento Urbano em vigor.

### SEÇÃO III

#### Iluminação e Ventilação das Edificações

Art. 5º - Todo e qualquer compartimento da edificação deverá dispor de iluminação e ventilação natural:

- I - através dos afastamentos da edificação dentro do lote;
- II - através de poços de ventilação e iluminação.

Parágrafo Único - São poderão ser iluminados e ventilados através de poços os banheiros, cozinhas, áreas de serviço e despensas, desde que as dimensões do poço permitam inscrever em seu piso um círculo de 1.50 m (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro.

### CAPÍTULO III

#### Dos Compartimentos

### SEÇÃO I

#### Dimensão dos Compartimentos

Art. 6º - Os compartimentos deverão ter dimensões, iluminação e ventilação adequados à sua função ou atividade, obedecendo à seguinte tabela:

COMPARTIMENTOS DA EDIFICAÇÃO	DIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS			ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS
	Áreas Mínimas (m <sup>2</sup> )	Largura Mínima (m)	Pé Direito Mínimo (m)	Janelas ou similares (Área Mínima em m <sup>2</sup> )
SALAS	9,00	2,50	2,60	1/6 da área do piso
QUARTOS SOCIAIS	9,00	3,00	2,60	1/6 da área do piso
QUARTOS EMPREGADA	5,00	2,00	2,60	1/6 da área do piso
COZINHAS	4,00	1,60	2,40	1/12 da área do piso
BANHEIROS	0,90m <sup>2</sup> por peça sanitária	0,90	2,40	1/12 da área do piso
ÁREA DE SERVIÇO E DESPENSA	1,40	0,90	2,20	1/12 da área do piso

§ 1º - Os compartimentos, quando destinados a cozinhas e banheiros, deverão ter os pisos e as paredes, até a altura mínima de 1,50 m (hum metro e meio), revestidos com material liso, lavável e impermeável.

§ 2º - As salas comerciais com área superior a 25,00 m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) deverão ter o pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros).

CAPÍTULO IV  
Dos Vãos de Acesso

Art. 7º - Os vãos de acesso (portas) dos compartimentos, obedecerão às dimensões mínimas da seguinte tabela:

COMPARTIMENTOS	DIMENSÕES DOS VÃOS DE ACESSO (PORTAS)	
	LARGURA MÍNIMA (m)	ALTURA MÍNIMA (m)
SALAS RESIDENCIAIS COZINHAS - COPAS SALAS COMERCIAIS	0,80	2,10
LOJAS COMERCIAIS	1,50	2,10
QUARTOS ÁREAS DE SERVIÇO	0,70	2,10
BANHEIROS LAVATÓRIOS	0,60	2,10
DESPENSA DEPÓSITO	0,50	2,10

CAPÍTULO V  
Das Circulações

SEÇÃO I  
Circulações em um Mesmo Nível

Art. 8º - As passagens ou corredores deverão ter largura mínima igual a:  
I - 1,20 m, quando de uso público;  
II - 0,80 m, quando de uso privativo.

Art. 9º - Os banheiros e cozinhas das edificações devem ter acesso independente através de circulação própria, exceto nos casos em que o banheiro seja de uso privativo de um compartimento da edificação.

SEÇÃO II

Circulações em Níveis Diferentes

SUBSEÇÃO I

Escadas e Elevadores

Art. 10 - As escadas deverão obedecer às seguintes condições: (ver figura nº 1)

- I - largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros) para escada de uso privativo, e de 1,20 (hum metro e vinte centímetros) para uso coletivo;
- II - altura mínima de degraus (espelho) 0,16 m (dezesesseis centímetros) e máxima de 0,18 m (dezoito centímetros);
- III - profundidade mínima de degrau (piso) 0,25 m (vinte e cinco centímetros);
- IV - sempre que a escada vencer uma altura superior a 3,00m (três metros) deve ser intercalado um patamar de profundidade igual ou maior que a largura da escada;
- V - quando não existir paredes de contorno nas escadas, é obrigatório o uso de corrimão
- VI - iluminação e ventilação.

§ 1º - Nas escadas de uso privativo de um só compartimento (jiraus, mezaninos e similares), a largura mínima será de 0,60m (sessenta centímetros).

§ 2º - Nas edificações de uso público as escadas, quando houver, deverão obedecer aos dispositivos de combate a incêndios e às normas da ABNT.

Art. 11 - Deverão ser, obrigatoriamente, servidos de elevador de passagens, os edifícios que apresentem pisos de pavimento a uma distância vertical maior que 10,00m (dez metros), contada a partir do nível da soleira.

Art. 12 - A construção dos prédios deverá ser feita de forma a garantir a instalação de elevadores, de conformidade com as normas em vigor da ABNT.

SUBSEÇÃO II  
Rampas

Art. 13 - As rampas deverão apresentar larguras similares às das esca  
das, e declividade máxima de 10% (dez por cento).

Art. 14 - Para qualquer declividade da rampa, o piso deve ser revestido  
com material anti-derrapante.

Art. 15 - Em todos os edifícios de uso público, construídos a partir da  
vigoração deste Código, será obrigatório a construção de rampas, destinadas ao desloca  
mento de deficientes físicos, cuja inclinação máxima será de 12% (doze por cento).

#### CAPÍTULO VI Das Marquises

Art. 16 - Será permitida a construção de marquises na testada dos edifí  
cios construídos no alinhamento dos logradouros, desde que obedeçam às seguintes condi  
ções:

- I - o balanço será de 2/3 da largura do passeio, não excedendo 2,00 m  
(dois metros), prevalecendo sempre a menor das duas medidas;
- II - não apresentarem quaisquer dos seus elementos, abaixo da cota de  
3,00 m (três metros) referida ao nível do passeio;
- III - terem, na face superior, caimento em direção à fachada do edifí  
cio junto a qual será convenientemente disposta uma calha provi  
da de condutor para coletar e encaminhar as águas, sob o passeio,  
para a sarjeta do logradouro;
- IV - a altura e o balanço de marquises na mesma quadra serão unifor  
mes, salvo no caso do logradouro acentuadamente em declive;
- V - não prejudicarem a arborização e a iluminação pública e não ocul  
tarem placas indicativas e outras denominações oficiais dos logra  
douros.

Parágrafo Único - A construção de marquises nos prédios já existentes  
será considerada como reforma.

#### CAPÍTULO VII Dos Tapumes e Andaimes

Art. 17 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamen  
to das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa  
de largura, no máximo, igual à metade do passeio. Na Zona de Preservação Rigorosa, a  
Prefeitura determinará a ocupação conveniente.



Parágrafo Único - Dispensa-se o tapume quando se trata de:

- I - construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a (02) dois metros;
- II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 18 - Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições:

- I - perfeitas condições de segurança;
- II - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 30 (trinta) dias.

## CAPÍTULO VIII

### Das Edificações

#### SEÇÃO I

Edificações situadas nas Zonas de Preservação  
Rigorosa (ZPR) e Preservação Ambiental (ZPA)

Art. 19 - Fica proibido o desmembramento e remembramento de lotes inseridos no perímetro da AEPC (Área Especial de Interesse da Preservação Cultural).

Art. 20 - Em qualquer caso, as execuções de obras de construção, reforma, conservação ou restauração, deverão preservar as características essenciais de cada imóvel e do conjunto, quanto à forma, à escala e aos materiais de revestimento e vedação, obedecendo-se às seguintes diretrizes:

- I - serão efetuadas obras de conservação no caso de tratarem-se de edifícios preservados;
- II - serão efetuadas obras de restauração no caso de tratarem-se de edifícios antigos modificados;
- III - serão efetuadas obras de reforma, no caso de tratarem-se de edifícios recentes ou edifícios antigos completamente descaracterizados. Neste caso, o objetivo será integrar o edifício ao conjunto urbano, por um tratamento adequado nas fachadas e nas cobertas, com o disciplinamento da forma e dos materiais a serem empregados;
- IV - serão efetuadas obras de construção em terrenos vazios, onde não haja legislação em contrário. Neste caso, considera-se que a solu

ção do edifício deverá atender às exigências formuladas, porém contendo elementos de composição que não chamem para si demasiada atenção, respeitando as características dominantes existentes no conjunto ou logradouro onde estiver inserido e o disciplinamento da forma dos materiais a serem empregados.

Art. 21 - As cobertas deverão ser obrigatoriamente em telha canal, tipo artesanal.

Parágrafo Único - Quando a construção existente tiver coberta em zinco, alumínio ou cimento amianto e outros tipos, a aprovação da reforma estará condicionada a mudança do tipo de telhado para o padrão existente neste artigo.

Art. 22 - Será obrigatório para a cumeeira o sentido predominante do logradouro.

Art. 23 - Será obrigatório o uso de material tradicional nos revestimentos das paredes externas: reboco e pintura.

Art. 24 - Deverá ser dada preferência à esquadrias de madeira, do tipo tradicional, devendo-se estudar cada edificação particularmente, em função das necessidades de aeração, circulação e segurança.

Art. 25 - As divisões internas das edificações deverão ser mantidas, exceto se a construção não apresentar grande relevância com relação ao conjunto da cidade, ou se fizer necessário a introdução de sanitários e/ou cozinhas.

Art. 26 - As reformas com introdução de sanitários e/ou cozinhas não devem acrescentar, senão com estudo cuidadoso, novos volumes nas edificações antigas existentes, devendo-se, de preferência, incluir tais melhoramentos no interior das construções antigas.

Art. 27 - O proprietário de imóvel situado na ZPR ou ZPA, que infringir dispositivo desta Lei, sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

- I - embargo da obra licenciada em que não estiver sendo obedecido o projeto aprovado;
- II - interdição do prédio, da instalação ou funcionamento de atividade não compatível com os usos previstos e que ponham em risco a sua integridade física, após a expiração do prazo estabelecido no instrumento de notificação para regularização da situação ou de transferência para outra localidade;

III - embargo e demolição das obras realizadas em desacordo com o projeto aprovado;

IV - retirada de letreiro, placa painel, anúncio ou qualquer outra forma de publicidade ou programa instalada em local proibido ou, estando em local permitido, quando não tiver obtido necessária licença do órgão competente

Art. 28 - Fica estipulada multa de 2,5 (dois e meio) VRM à pessoa que infringir qualquer dispositivo desta Lei.

§ 1º - O infrator terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para corrigir a irregularidade e se retratar junto à Prefeitura, recolhendo esta multa imposta.

§ 2º - Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, sem que o infrator tenha corrigido e recolhido a multa, esta será aplicada em dobro e a obra será embargada.

§ 3º - No caso de persistir a infração, será decretada a apreensão, retirada ou demolição, conforme o caso.

SEÇÃO II  
Tipologia

Art. 29 - As edificações, para efeito desta Lei, classificam-se em:

- I - edificações residenciais;
- II - edificações de uso misto;
- III - edificações destinadas ao trabalho e uso em geral;
- IV - edificações para fins especiais;
- V - construções de uso específico.

SUBSEÇÃO I  
Edificações Residenciais

- I - residência familiar
- II - residência multifamiliar

Art. 30 - A residência unifamiliar deverá ser composta no mínimo de sala, cozinha e banheiro, obedecendo ao prescrito no artigo 6º deste Código.

Art. 31 - As residências multifamiliares isoladas ou em conjunto, deverão atender às seguintes exigências:

- a) ter em cada habitação pelo menos 03 (três) compartimentos: sala/dormitório, cozinha e banheiro;
- b) ter instalação preventiva contra incêndios, de acordo com as normas da ABNT;
- c) a distância mínima entre as edificações horizontais, pertencentes a um só conjunto deverá ser de 3 m (três metros);
- d) a distância mínima entre blocos de apartamento será definida pela fórmula  $D = 1.5 + (n-2)$ , onde "n" é igual ao número de pavimentos;
- e) o espaço destinado à área ajardinada deverá ocupar 20% (vinte por cento) da área do terreno;
- f) para cada habitação, deverá corresponder no mínimo uma vaga para estacionamento de veículos, com as seguintes dimensões: 2,30m (dois e trinta metros) de largura por 5,10m (cinco e dez metros) de comprimento.

Art. 32 - Não serão consideradas, para efeito de limitação dos afastamentos, os pavimentos térreos vasados, isto é, somente ocupados até 25% (vinte e cinco por cento) da área coberta por elementos de circulação vertical do prédio ("halls", portaria com W.C., escadas, tubulações, elevadores).

#### SUBSEÇÃO II

##### Edificações de Uso Misto

Art. 33 - As edificações de uso misto deverão ter acesso independente ao logradouro público e disposição dos compartimentos capazes de permitir o funcionamento independente das unidades.

#### SUBSEÇÃO III

##### Edificações destinadas ao Trabalho

Art. 34 - As edificações destinadas ao trabalho abrangem aquelas de uso industrial, comercial e de prestação de serviços em geral.

Art. 35 - Em qualquer edificação destinada ao trabalho, deverão ser observadas as seguintes exigências:

- I - ser construída com material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou de outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas da cobertura;
- II - ter instalações preventivas contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT;
- III - os compartimentos destinados ao trabalho deverão ter os vãos de iluminação e ventilação com área mínima igual a 1/5 da área total do piso destes e de forma que garanta a ventilação e iluminação permanente;

17

IV - ter instalações sanitárias separadas por sexo nas seguintes proporções:

- a) 1 (uma) peça sanitária, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 20 (vinte) funcionários;
- b) acrescentar 1 (um) mictório para cada 20 (vinte) funcionários do sexo masculino.

Parágrafo Único - Nas edificações destinadas ao trabalho, além das disposições da presente Lei, são aplicáveis as exigências estabelecidas pela legislação trabalhista.

Art. 36 - Os estabelecimentos destinados à indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições do artigo anterior, deverão ter:

I - compartimentos locais para:

- a) armazenagem;
- b) acesso e estacionamento de veículo;
- c) pátio de carga e descarga.

II - os compartimentos destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, deverão localizar-se fora da zona urbana, salvo os casos previstos na Lei do Zoneamento Urbano, além de atender às normas de segurança da ABNT;

III - nas áreas destinadas à fabricação, preparação, manipulação, beneficiamento ou depósito de alimentos ou medicamentos, janelas e portas teladas e assegurada a sua incomunicabilidade com os compartimentos de banheiro e vestiários.

§ 1º - Nas edificações industriais, os compartimentos com área superior a 75,00 m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,20 m (três metros e vinte centímetros).

§ 2º - Os compartimentos quando destinados a ambulatórios, refeitórios, depósito de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicação de injeções, fabricação e/ou manipulação de produtos alimentícios e medicamentos, deverão ter os pisos, as paredes, até a altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros), revestidos com material liso, lavável e impermeável, além de dispor de pia com água corrente.

Art. 37 - Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico e ter:

- a) uma distância de 1,00 m (um metro) do teto, sendo esta distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); quando houver pavimento superposto;

b) uma distância mínima de 1,00m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.

#### SUBSEÇÃO IV

#### Edificações para Fins Especiais

Art. 38 - Entende-se como edificações para fins especiais, escolas, hospitais, hotéis e congêneres, garagens, depósitos, armazéns, matadouros, açougues e similares.

Parágrafo Único - As edificações destinadas a escolas, hospitais, hotéis e congêneres deverão obedecer às determinações das Secretarias de Educação, Saúde e Turismo do Estado, respectivamente.

Art. 39 - As edificações destinadas a depósito ou armazenagem devem ser limitadas em todo o perímetro do terreno com muro de altura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 40 - Os depósitos ou armazéns e postos de abastecimento em geral, deverão dispor de instalação e equipamentos de combate a incêndio de acordo com as normas vigentes da ABNT.

Art. 41 - Os postos de lavagem e abastecimentos de veículos deverão obedecer às seguintes exigências:

- I - as bombas de combustível e seus depósitos deverão distar de 10,00m (dez metros), no mínimo, da edificação;
- II - as dependências destinadas a lavagem e lubrificação deverão ter o pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros), revestido de material impermeável e lavável.

Art. 42 - Para construção e instalação de matadouros, deverão ser observadas as seguintes condições:

- I - dimensões de edifícios, compartimentos e dependências, compatíveis com o abate de animais em número correspondente ao dobro, pelo menos, do necessário para o abastecimento diário da população existente na localidade a que deva servir;
- II - o edifício compôr-se-á principalmente dos seguintes compartimentos, com as respectivas instalações: sala de abate, sangria e esquitejamento; o depósito de carne verde, o vestiário, as instalações sanitárias e o escritório-laboratório;

- III - piso impermeabilizado, em todo o edifício, com inclinação suficiente para escoamento fácil e rápido de águas e líquidos residuais;
- IV - revestimento das paredes de todo o edifício com azulejos ou outro material impermeável, até a altura de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros), excetuando-se o escritório, em que é facultativo o revestimento. Nos ângulos internos das paredes o revestimento será feito com superfícies curvas;
- V - instalação de um reservatório d'água com capacidade suficiente para todos os serviços de lavagem e limpeza, bem como canalização ampla para coleta e escoamento das águas residuais;
- VI - equipamento completo de aparelhos, utensílios e instrumentos de trabalho, de material inalterável quando submetidos ao processo de esterilização;
- VII - esterilizadores para os aparelhos, instrumentos e utensílios;
- VIII - currais, pocilgas e todas as dependências;
- IX - carros tanques para transporte de animais, carcassas e vísceras condenadas.

Art. 43 - Anexo ou próximo ao matadouro deve haver um parto fechado, com área suficiente para comportar, no mínimo, o dobro do número de rezes abatidas por dia. Junto deve haver um curral destinado ao gado bovino e caprino, com área adequada ao movimento do matadouro.

Art. 44 - A venda a varejo, no perímetro da cidade e vilas, de carne verde, toucinho e vísceras só poderá ser feita em recintos apropriados e que preencham as seguintes condições:

- I - terão área mínima de 16 metros quadrados;
- II - poderão ter ligação interna somente com os compartimentos destinados ao próprio açougue, com vestiário e instalação sanitária. A ligação com a instalação sanitária não será direta, fazendo-se através do vestiário ou de um corredor;
- III - as portas serão de grade de ferro, providas de tela metálica;
- IV - haverá em todas as paredes externas vãos de ventilação com altura mínima de 1,00 m (um metro) e maior largura possível. Serão colocados à altura mínima de 2,00 m (dois metros) do piso e dotados de caixilhos de ferro basculantes cujas bandeiras ocuparão o vão total;
- V - as paredes serão revestidas até a altura de 3,00 m (três metros) de azulejos brancos ou de outro material liso, resistente, impermeável, de cor clara e de fácil limpeza. As juntas serão tomadas,

acima dessa altura, o teto, as portas e caixilhas, serão pintados a óleo, a cores claras;

- VI - o teto será constituído de laje ou estuque impermeabilizado;
- VII - o piso será revestido de material impermeável, com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem. No piso serão instalados rolos sinfonados para a captação dessas águas;
- VIII - os ângulos de interseção das paredes, entre si, com o piso e com o teto, serão substituídos por superfícies curvas de concordância;
- IX - terão instalação de água corrente abundante;
- X - o balcão será de mármore ou similar, sendo a base de alvenaria de tijolos revestida do mesmo material impermeável, com que o forem as paredes;
- XI - serão, sempre que necessário, dotados de câmaras frigoríficas, de capacidade conveniente;
- XII - disporão de armação de ferro ou aço polido, fixa às paredes ou ao teto e a que serão suspensos, por meio de ganchos do mesmo material, os quartos de rezes para talho;
- XIII - os compartimentos destinados a corredor ou salas, vestiário e instalações sanitárias terão seu piso e paredes revestidos de material impermeável e de fácil limpeza;
- XIV - quando o açougue não dispuser de câmara frigorífica ou esta não for de capacidade suficiente, será adotado o sistema de chassis telados para proteção contra moscas.

## CAPÍTULO IX

### Construções de Uso Específico

- I - Reservatórios e cisternas
- II - Fossas sépticas
- III - Águas pluviais

Art. 45 - Os reservatórios e cisternas deverão ter um recuo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer divisa de propriedade.

Art. 46 - Os prédios construídos em ruas desprovidas de coletor público de esgotos, deverão ser dotados de fossas sépticas individuais ou coletivas, e instalações complementares, consideradas, contudo, como solução provisória para áreas urbanas, devendo ser substituídas obrigatoriamente por ligações à rede pública, a partir da instalação desta.

Art. 47 - O emprego de fossas sépticas, para destino dos esgotos sanitários de um ou mais prédios, deve obedecer às seguintes condições:

- I - a contribuição diária máxima admissível para uma fossa seja de 75.000 litros;
- II - o volume de contribuição dos despejos não poderá ser inferior a 1.250 litros;
- III - devem ser encaminhadas às fossas sépticas todos os despejos oriundos de cozinhas, lavadeiras domiciliares, chuveiros, lavatórios, bacias sanitárias, bidês, banheiras, mictórios e ralos de pisos de compartimentos internos;
- IV - em nenhuma hipótese será permitido encaminhamento de águas pluviais às fossas ou suas instalações complementares;
- V - os ramais dos esgotos estejam em terrenos próprios ou dos condomínios e os ramais externos ou coletores prediais em vias públicas;
- VI - sejam construídas de material com durabilidade e estanqueidade adequada ao fim a que se destina e resistente às agressões químicas e à abrasão provocadas pelos dejetos;
- VII - nem a fossa séptica nem seus efluentes deverão ser localizados no interior das edificações, e sim em áreas livres do terreno, com afastamento mínimo de 1,00 m (um metro) para as divisas do lote ou para a construção, e afastamento mínimo de 5,00 m (cinco metros) para reservatório d'água potável enterrados, semi-enterrados ou apoiados ao solo (fig. 4).

Art. 48 - Os efluentes das fossas sépticas poderão ser dispostos das seguintes maneiras:

- I - no solo - por infiltração subterrânea, através de sumidouros ou poços absorventes (fig. 5);
- II - no solo - por irrigação subsuperficial, através de valas de infiltração (fig. 6).

Art. 49 - Para dimensionamento do sistema de destino final de esgotos sanitários, deve ser adotado um volume de contribuição dos despejos, segundo a área, o tipo, o número de quartos e possível utilização do(s) prédio(s) a que se destina.

§ 1º - No caso de residências unifamiliares, aplicar a tabela I, e nos casos de edifícios públicos, comerciais e escritórios, aplicar a tabela II.

§ 2º - As fossas sépticas devem obedecer ainda às seguintes condições:

- a) as fossas de forma cilíndrica (fig. 3):  
diâmetro interno mínimo (d) = 1,10 m  
profundidade útil mínima (h) = 1,10 m  
 $d \leq 2h$

- b) as fossas de forma prismática retangular (fig. 3):  
largura interna mínima (b) = 0,70m  
relação do comprimento (L) e a largura (b)  
 $4 \leq \frac{L}{b} \leq 2$  (menor ou igual a 4 e maior ou igual a 2)  
profundidade útil (h) mínima = 1,20m  
profundidade útil (h) máxima = 2,50m

§ 3º - As valas de infiltração terão seu comprimento total determinado em função da capacidade de absorção do terreno, calculado segundo as indicações constantes da fig. 6 e 7, devendo ser considerada como superfície útil de absorção, a do fundo da vala.

§ 4º - As dimensões dos sumidouros e dos poços absorventes serão determinadas em função da capacidade de absorção do terreno, calculado segundo as indicações da fig. 5 e 7, devendo ser considerada como superfície útil de absorção a do fundo e das paredes laterais, até o nível de entrada do efluente da fossa.

§ 5º - Para os casos das Tabelas 1 e 2 a taxa de absorção foi estimada em 80 litros/m<sup>2</sup>/dia (oitenta litros por metro quadrado por dia).

§ 6º - Os sumidouros e poços absorventes deverão guardar uma distância mínima de 1,00m (um metro) entre o fundo destes e o nível de lençol freático.

Art. 50 - Outros tipos de fossas não previstos ou não dimensionados segundo as instruções em anexo, só poderão ser usados mediante prévia análise e aprovação da CPRH (Companhia Pernambucana de Controle Ambiental e de Administração dos Recursos Hídricos), ou instituições que lhe venha a suceder com idênticas atribuições.

Art. 51 - As águas pluviais devem ser absorvidas no próprio lote do terreno ou conduzidas às galerias públicas, ou ainda, linhas d'água do logradouro adjacente.

## CAPÍTULO X

### Dos Procedimentos para Construção

Art. 52 - A execução de qualquer construção, reforma, reconstrução, de molição ou outras obras, exigem os seguintes atos administrativos:

- I - aprovação do projeto;
  - II - licenciamento da construção;
  - III - aprovação da construção (Habite-se)
- 

SEÇÃO I  
Aprovação do Projeto

Art. 53 - Os elementos que deverão integrar os processos de aprovação do projeto deverão constar no mínimo de:

- I - título de propriedade do imóvel;
- II - plantas, apresentadas de acordo com os dispositivos da presente Lei;
- III - comprovação de inscrição do profissional responsável pelo projeto na Prefeitura Municipal e registro do CREA.

Parágrafo Único - A aprovação do projeto terá a validade de 01 (um) ano.

Art. 54 - As plantas referidas no item II do artigo anterior devem ser apresentadas em 04 (quatro) vias, no máximo, contendo:

- I - plantas na escala de 1:50 ou 1:100 de cada pavimento da edificação e de todas as suas dependências, devidamente cotadas;
- II - plantas na escala de 1:50 ou 1:100 das fachadas voltadas para a via pública;
- III - cortes longitudinais e transversais da edificação na escala de 1:50 ou 1:100, devidamente cotados;
- IV - planta de locação e coberta da edificação com indicação dos afastamentos entre a construção e as divisas do terreno, devidamente cotados;
- V - planta de situação em escala de 1:500 a 1:2.000 onde estejam indicados com exatidão:
  - a) os limites e confrontações do terreno;
  - b) orientação;
  - c) situação das partes das edificações vizinhas, construídas a menos de 2,00m (dois metros) das divisas do terreno, incluindo o número do imóvel;
  - d) as vias ou logradouros adjacentes ao terreno com suas larguras, devidamente cotadas.

Parágrafo Único - Nas plantas, deverão constar legenda, explicitando:

- a) natureza e local da obra;
  - b) área do terreno;
  - c) área do terreno ocupado pela construção;
- 

- d) área total da construção;
- e) área total de cobertura;
- f) nome do proprietário;
- g) nome do autor do projeto, título profissional e número da carteira do CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia);
- h) nome do responsável pela execução das obras, título profissional e número da carteira do CREA;
- i) no caso de acréscimo: área de acréscimo; área de construção existente; área total;
- j) número da planta aprovada anteriormente, no caso de reforma.

Art. 55 - Para a aprovação do projeto, as 04 (quatro) cópias deverão ser apresentadas assinadas pelo proprietário e por profissional habilitado.

§ 1º - As edificações até 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área construída não necessitarão da assinatura de profissional habilitado.

§ 2º - As cópias de projeto de reforma, reconstrução ou acréscimo, de prédios existentes, deverão ser apresentadas com as seguintes indicações:

- I - pintados com tinta vermelha - as partes da edificação que serão acrescidas;
- II - com tinta amarela - as partes da edificação que serão demolidas.

§ 3º - A Prefeitura deve apresentar o parecer sobre o projeto no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao término do qual o proprietário poderá dar início à construção, assumindo a responsabilidade por quaisquer desacordos com a legislação em vigor.

SEÇÃO II  
Licenciamento da Construção

Art. 56 - O licenciamento da construção será concedido mediante o encaminhamento, à Prefeitura, dos seguintes elementos:

- I - requerimento solicitando licenciamento da construção onde conste:
  - a) nome e assinatura do profissional responsável pela execução da obra, devidamente registrado na Prefeitura e no CREA;
  - b) prazo para conclusão da obra;
- II - projeto aprovado há menos de 01 (um) ano;
- III - recibos de pagamento das taxas correspondentes;
- IV - certidão negativa do IPTU.

Art. 57 - O licenciamento para início da construção será válido pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data do despacho que o deferiu. Findo este prazo,

e não tendo sido iniciada a construção, o licenciamento perderá seu valor.

Art. 58 - Se a construção não for concluída dentro do prazo fixado no seu licenciamento, deverá ser requerida a prorrogação de prazo, e paga a taxa correspondente à essa prorrogação.

Art. 59 - O Município fixará, em função do VRM, as taxas a serem cobradas pela aprovação ou revalidação da aprovação de projeto, licenciamento de construção ou prorrogação de prazo para execução de obras.

Art. 60 - Independem de licença os serviços de reparo e substituição de revestimentos de muros, impermeabilização de terraços, substituição de telhas, de calhas e condutores em geral, a construção de calçadas no interior dos terrenos edificados, e de muros de divisa lateral e de fundo até 2,00m (dois metros) de altura.

Parágrafo Único - Incluem-se neste artigo os galpões para obra, desde que comprovada a existência de projeto aprovado no local.

Art. 61 - A fim de comprovar o licenciamento da obra para os efeitos de fiscalização, o alvará será mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.

### SEÇÃO III

#### Aprovação da Construção (Habite-se)

Art. 62 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo certificado de aprovação da construção ou habite-se.

Art. 63 - Expirado o prazo de licença da construção, o proprietário deverá requerer à Prefeitura a prorrogação desta ou o habite-se, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - O requerimento do habite-se será sempre assinado pelo proprietário e pelo profissional responsável pela execução da obra.

Art. 64 - Por ocasião do habite-se, se for constatado que a edificação não foi construída de acordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será autuado, de acordo com as disposições desta Lei, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

CAPÍTULO XI  
Do Processo Administrativo

SEÇÃO I  
Multas

Art. 65 - As multas serão aplicadas quando:

- I - o projeto aprovado pela Prefeitura apresentar indicações falsedas;
- II - as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado;
- III - as obras forem iniciadas sem licença de construção da Prefeitura, salvo no caso previsto no art. 55, § 3º;
- IV - a edificação for ocupada sem que a Prefeitura tenha emitido o habite-se;
- V - expirado o prazo de licença da construção, e o proprietário no prazo de 30 (trinta) dias não solicitar a prorrogação desta, ou o pedido de habite-se à Prefeitura.

Art. 66 - A multa será imposta pela Prefeitura ã vista do auto de infração, lavrado por fiscal especificamente credenciado, que apenas registrará a infração verificada.

Art. 67 - O montante das multas correspondentes aos itens do Art. 65, serã o seguinte:

- I - multa correspondente a 6,0 (seis) VRM;
- II - multa correspondente a 6,0 (seis) VRM;
- III - multa correspondente a 3,0 (três) VRM;
- IV - multa correspondente a 2,5 (dois e meio) VRM;
- V - multa correspondente a 1,5 (um e meio) VRM.

SEÇÃO II  
Embargos

Art. 68 - Obras em andamento, sejam elas de construção, reconstrução ou reforma serão embargadas, sem prejuízo das multas, quando:

- I - estiverem sendo executadas sem a licença de construção emitida pe

- la Prefeitura;
- II - o profissional responsável sofrer suspensão ou cassação da carteira pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA);
- III - estiver comprometida a estabilidade da obra ou por em risco a segurança de seus executores, o público em geral ou propriedades de terceiros.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal tomará as providências cabíveis, se não for atendido o embargo da obra ou não for interposto recurso contra ela.

Art. 69 - Na ocorrência dos casos citados no artigo anterior, a fiscalização da Prefeitura Municipal dará notificação ao infrator e lavrará um "Termo de Embargo" da obra, encaminhando-o ao seu responsável técnico.

Art. 70 - O embargo será suspenso após o cumprimento das exigências no respectivo Termo.

### SEÇÃO III Demolição

Art. 71 - A demolição total ou parcial da edificação ou dependências será imposta nos seguintes casos:

- I - quando a obra for clandestina, entendendo-se por tal aquela que for executada sem aprovação prévia do projeto e licenciamento da construção.
- II - quando julgada com risco iminente de caráter público, e o proprietário não quiser tomar as providências que a Prefeitura Municipal determinar para a sua segurança.

Parágrafo Único - A demolição não será imposta no caso do parágrafo único do art. 68, se o proprietário, submetendo a construção à vistoria técnica da Prefeitura, demonstrar que:

- I - a obra preenche as exigências mínimas estabelecidas nesta Lei;
- II - que, embora não as preenchendo, podem ser executadas modificações que a tornem concordante com a legislação em vigor.



**Prefeitura Municipal de Goiana**  
*Aqui o povo manda.*

**GABINETE DO PREFEITO**

Artigo 72 - A regulamentação necessária à implantação e ajustamento da Lei será procedida pelo Executivo Municipal por meio de Decreto e Portarias.

Artigo 73 - O Poder Executivo constituirá Comissão Especial para analisar e dar parecer sobre casos omissos, ou excepcionais, em matéria de que trata a presente Lei.

Artigo 74 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito,  
Goiana, 19 de dezembro de 1988.

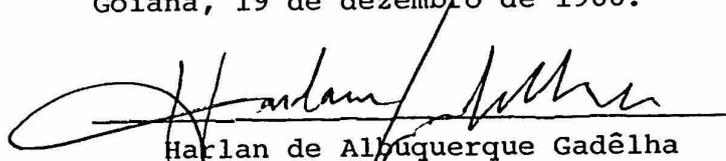
  
Harlan de Albuquerque Gadêlha  
-Prefeito -



TABELA 01 - RESIDÊNCIAS UNIFAMILIARES

NÚMEROS DE QUARTOS	VOLUME OU CONTRIBUIÇÃO DESPEJOS EM LITRO/DIA	DIMENSIONAMENTO FOSSA SÉPTICA				DIMENSIONAMENTO DOS EFLUENTES (tipos de efluentes)						
		ALTERNATIVA PARA FOSSA CILÍNDRICA		ALTERNATIVA PARA FOSSA PRISMÁTICA RETANGULAR		SUMIDOURO		VALAS DE INFILTRAÇÃO (1)				
		DIÂMETRO INTERNO	PROFUNDIDADE ÚTIL	LARGURA INTERNA	COMPRIMENTO	PROFUNDIDADE ÚTIL	LARGURA INTERNA	COMPRIMENTO	PROFUNDIDADE ÚTIL	LARGURA INTERNA	COMPRIMENTO TO TOTAL (2)	
												LARGURA INTERNA
01 (4 PESSOAS)	1250	1.20 m	1.10 m	0.75 m	1.50 m	1.20 m	1.50 m	1.50 m	2.85 m	1.00 m	0.50 m	20.00 m
02 (6 PESSOAS)	1740	1.50 m	1.10 m	0.85 m	1.75 m	1.20 m	1.50 m	1.50 m	4.28 m	1.00 m	0.50 m	30.00 m
03 (8 PESSOAS)	2320	1.70 m	1.10 m	1.00 m	2.00 m	1.20 m	1.50 m	1.50 m	4.44 m	1.50 m	0.50 m	40.00 m
04 (10 PESSOAS)	2900	1.90 m	1.10 m	1.10 m	2.20 m	1.20 m	1.50 m	1.50 m	5.55 m	1.50 m	0.50 m	50.00 m
05 (12 PESSOAS)	3480	2.00 m	1.10 m	1.20 m	2.50 m	1.20 m	1.50 m	1.50 m	6.66 m	1.50 m	0.50 m	60.00 m

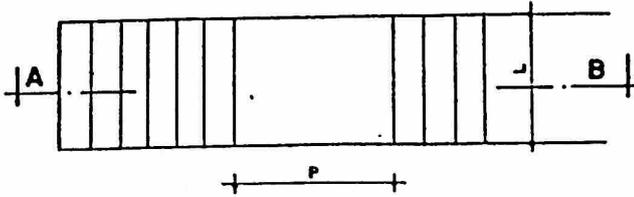
(1) AS VALAS DE INFILTRAÇÃO TERÃO OBRIGATORIAMENTE O NÚMERO DE DUAS UNIDADES

(2) CADA UNIDADE DE VALA DE INFILTRAÇÃO TERÁ O COMPRIMENTO MÁXIMO DE 30.00M

TABELA 02 - EDIFÍCIOS PÚBLICOS, COMERCIAIS E ESCRITÓRIOS

NÚMEROS DE FUNCIONÁRIOS	VOLUME OU CONTRIBUIÇÃO DESPEJOS EM LITRO/DIA	DIMENSIONAMENTO FOSSA SÉPTICA				DIMENSIONAMENTO DOS EFLUENTES (tipos de efluentes)						
		ALTERNATIVA PARA FOSSA CILÍNDRICA		ALTERNATIVA PARA FOSSA PRISMÁTICA RETANGULAR		SUMIDOURO		VALAS DE INFILTRAÇÃO (1)				
		DIÂMETRO INTERNO	PROFUNDIDADE ÚTIL	LARGURA INTERNA	COMPRIMENTO	PROFUNDIDADE ÚTIL	LARGURA INTERNA	COMPRIMENTO	PROFUNDIDADE ÚTIL	LARGURA INTERNA	COMPRIMENTO TO TOTAL (2)	
												LARGURA INTERNA
ATÉ 8	1250	1.20 m	1.10 m	0.75 m	1.50 m	1.20 m	1.50 m	1.50 m	2.85 m	1.00 m	0.50 m	20.00 m
DE 8 A 10	1400	1.30 m	1.10 m	0.80 m	1.60 m	1.20 m	1.50 m	1.50 m	5.55 m	1.50 m	0.50 m	50.00 m

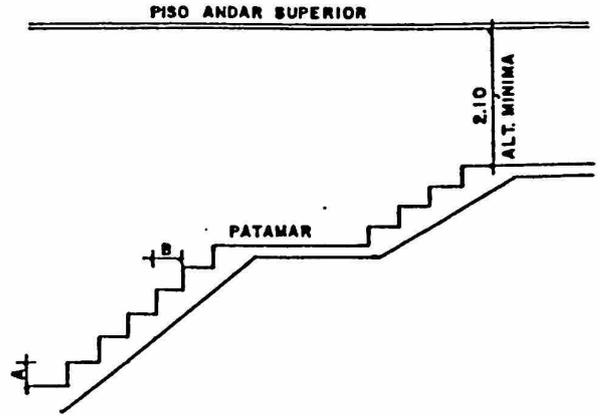
AS FOSSAS COM DEMANDA DIÁRIA ACIMA DE 6.000L, DEVERÃO OBEDECER AS INSTRUÇÕES DAS FIGURAS: 2-A, 2-B, 3-A E 3-B



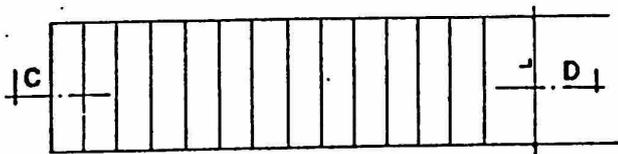
PLANTA BAIXA ESCADA (tipo 1)

LARGURA DO PATAMAR

≧ LARGURA DA ESCADA

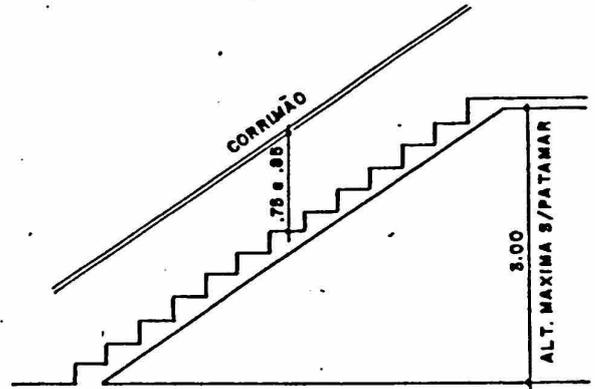


CORTE A-B

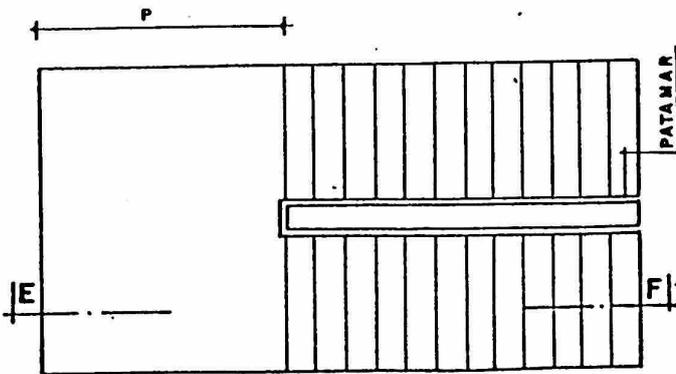


PLANTA BAIXA ESCADA (tipo 2)

ESC: 1:75

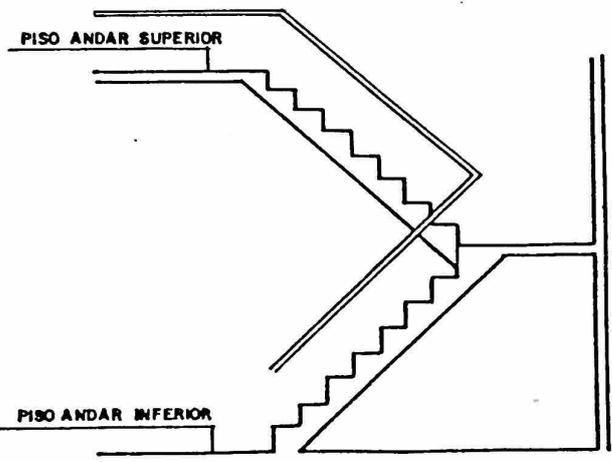


CORTE C-D



PLANTA BAIXA E-F

ESC: 1:75



CORTE E-F

LEGENDA

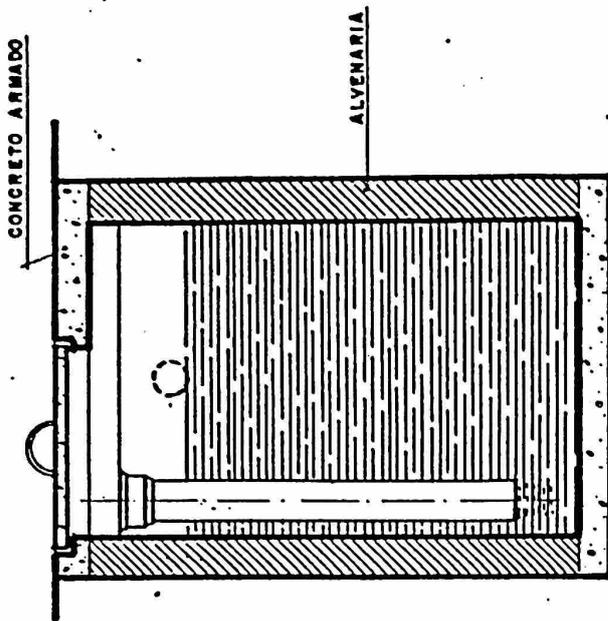
A = ALTURA DO DEGRAU

B = PROFUNDIDADE DO DEGRAU

L = LARGURA DA ESCADA

OBS: QUANDO NAO EXISTIR PAREDES DE CONTORNO NAS ESCADAS E OBRIGATORIO O USO DO CORRUMÃO

FOSSA SÉPTICA PARA DEMANDA DIÁRIA ≥ 6.000 L

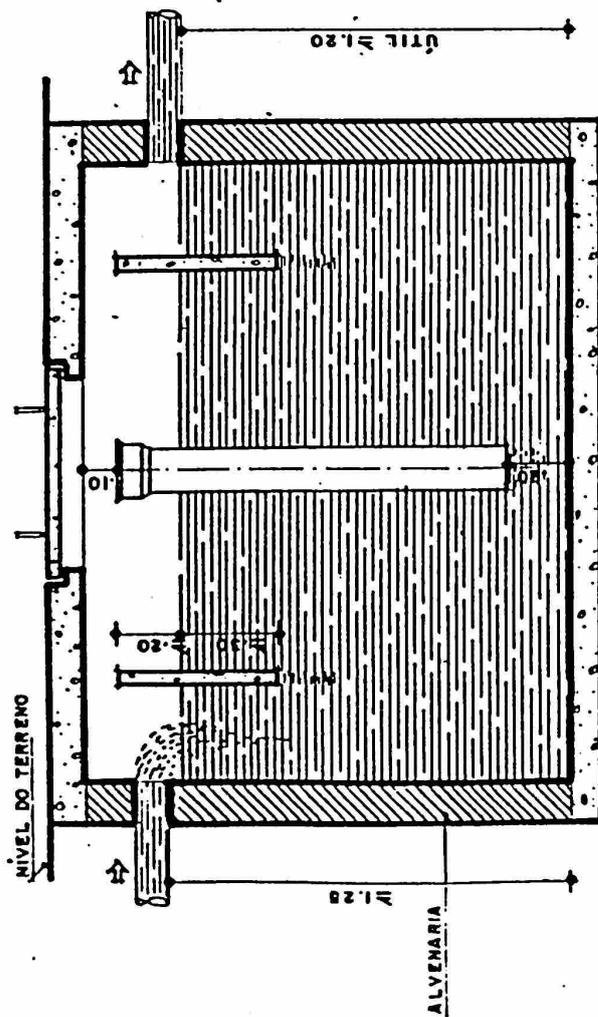


CORTE C-D

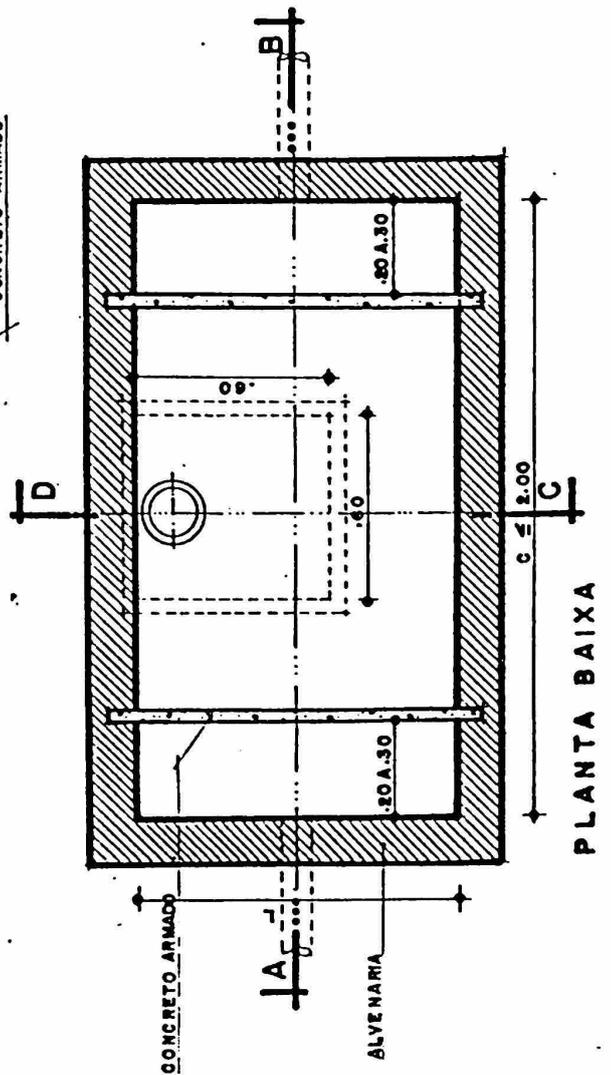
$2 \leq \frac{C}{L} \leq 4$   
 $0,70m \leq L \leq 2h$   
 $1,20m \leq h \leq 2,50m$

OB S:  
 AS FOSSAS PARA HABITAÇÕES MUL-  
 TIFAMILIARES OU EDIFICAÇÕES NÃO  
 RESIDENCIAIS TERÃO TUBO DE DESCARGA  
 AS HABITAÇÕES UNIFAMILIARES PO-  
 DEM PRESCINDIR DO TUBO DE DESCARGA

ESC: 1:20

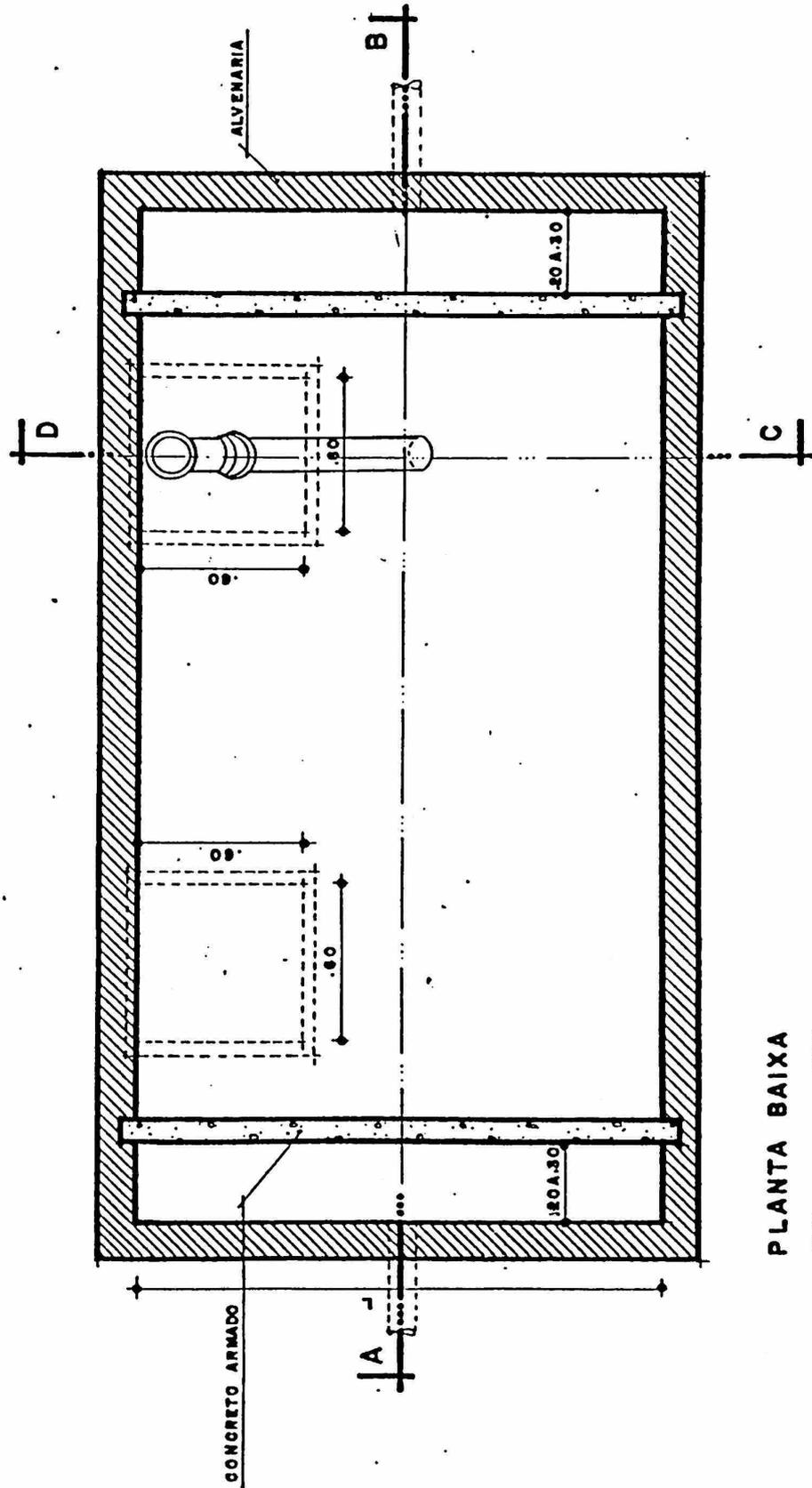


CORTE A-B



PLANTA BAIXA

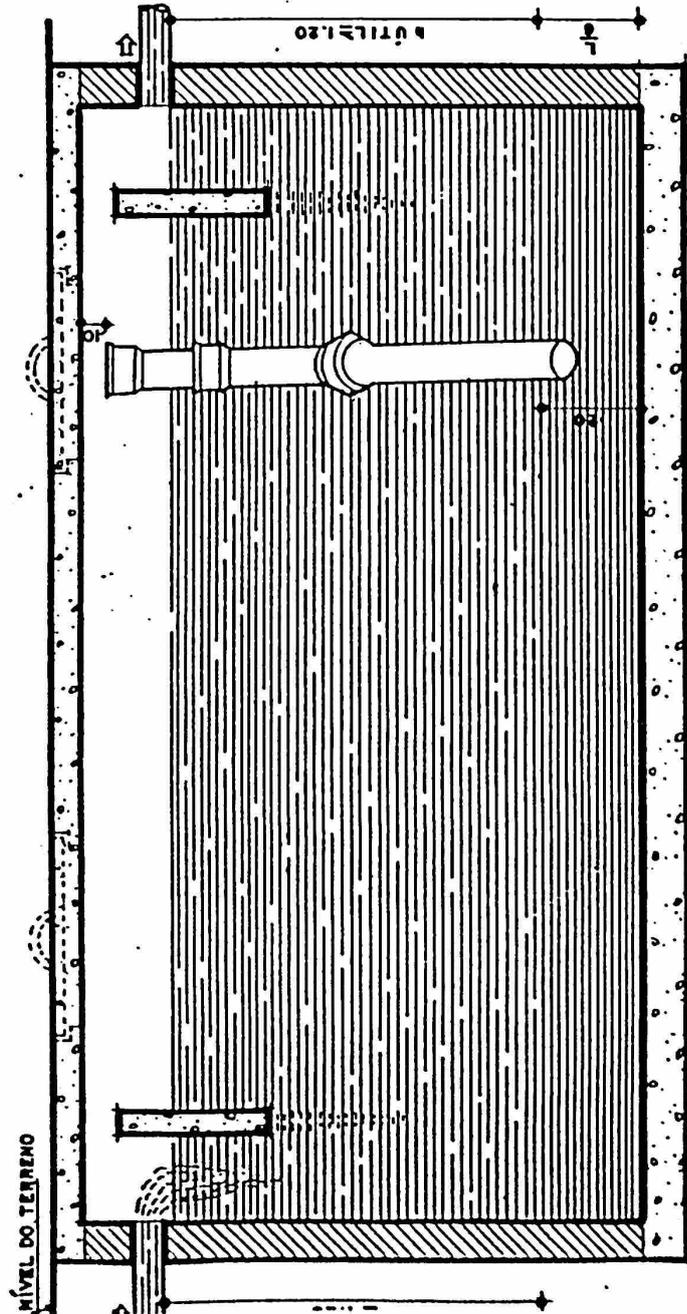
FOSSA SÉPTICA PARA DEMANDA DIÁRIA > 6.000L



PLANTA BAIXA

ESC: 1:25

FOSSA SÉPTICA PARA DEMANDA DIÁRIA  $\geq 6.000L$



CORTE A-B

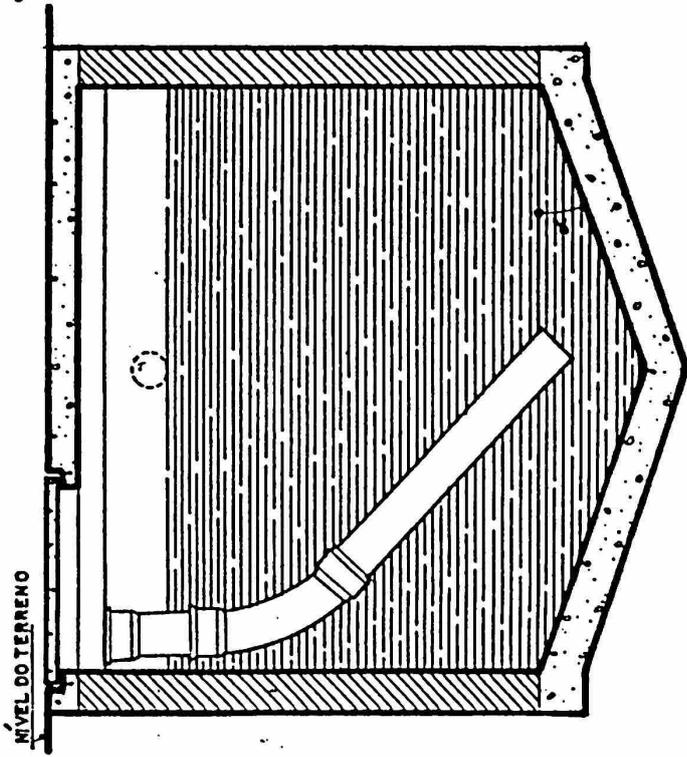
TRAB. 1

24.04.4

Q7061524

1.806142.90m

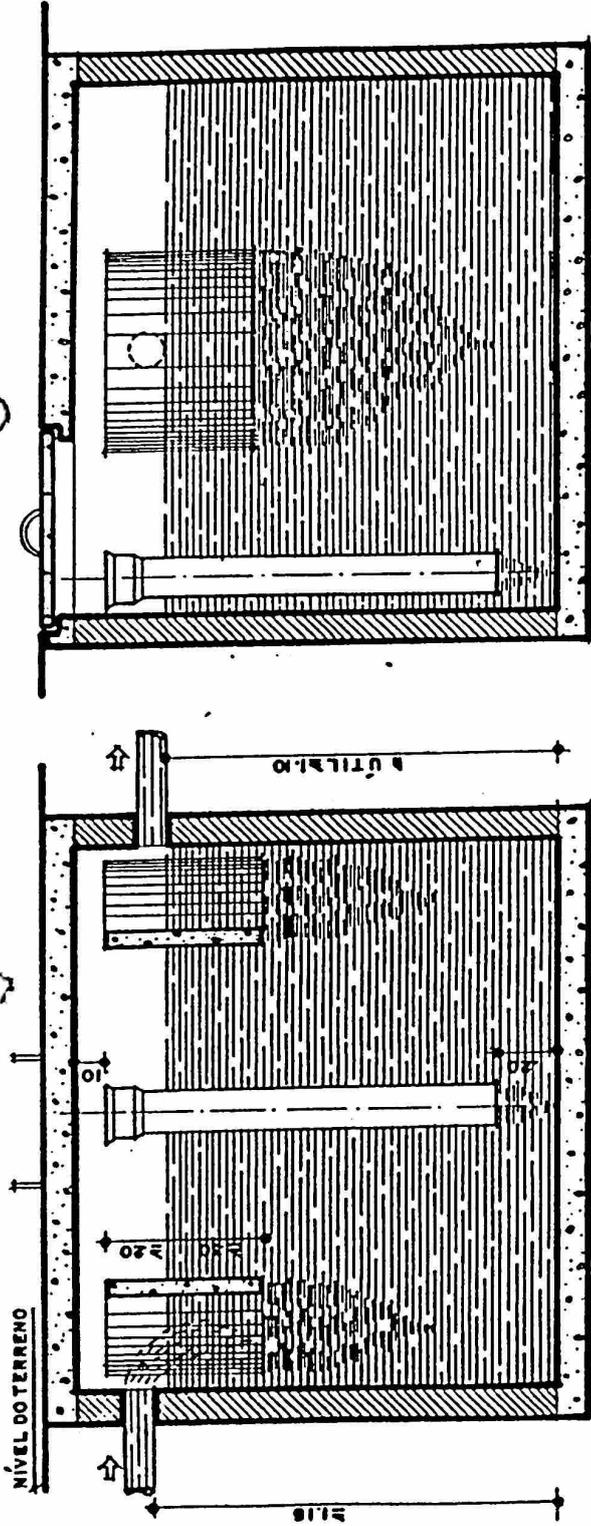
ESCALA 1:20



CORTE C-D

O.B.R.

SEMPRE QUE C FORA 2,00M, A FOSSA TERÁ NO MÍNIMO 2 TAMPAS DE INSPEÇÃO

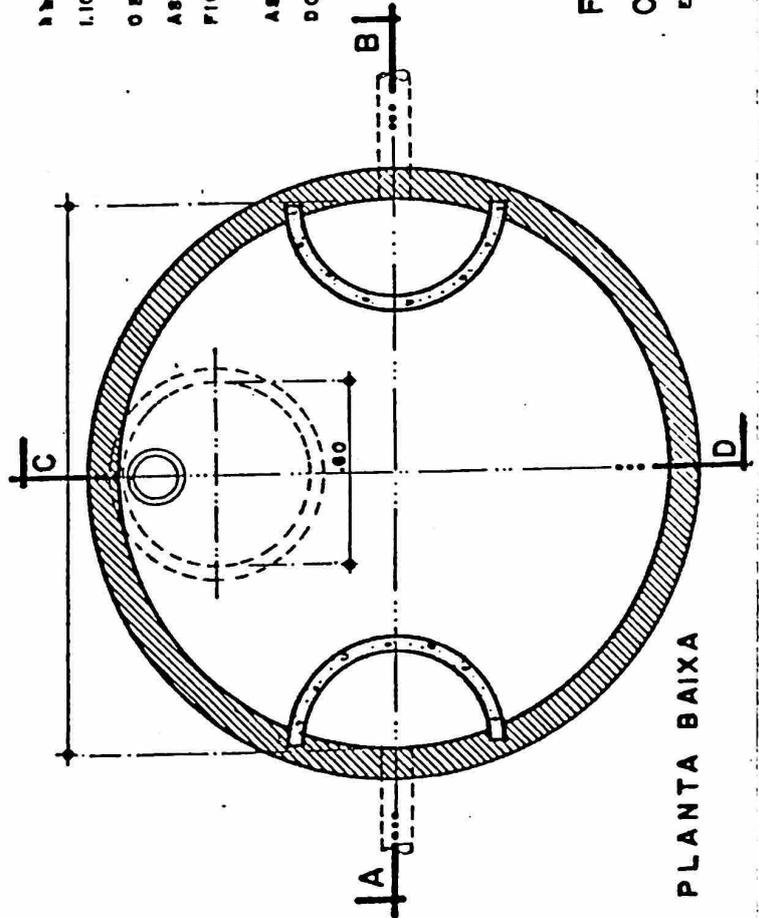


CORTE C-D

CORTE A-B

1:1,10m  
 1,10m ± 2m  
 0,8m

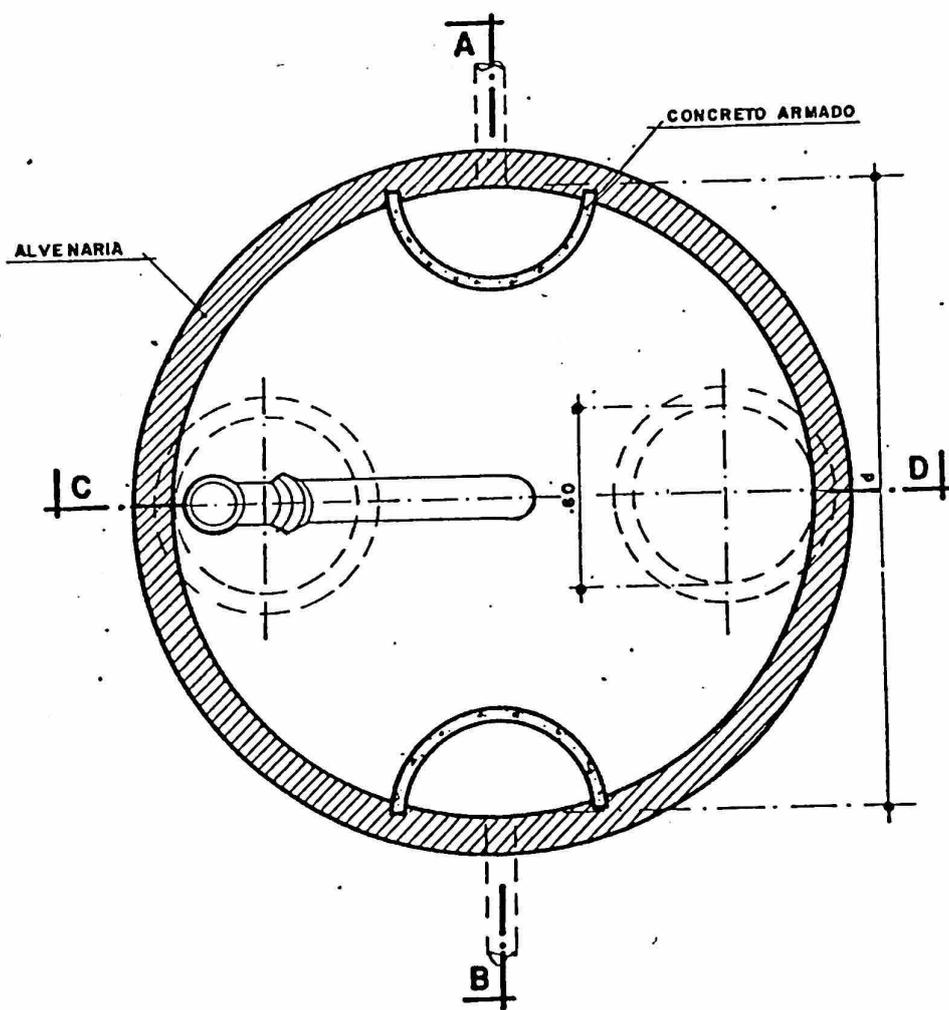
AS FOSSAS PARA HABITAÇÕES MULTIFAMILIARES OU EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS TERÃO TUBO DE DESCARGA  
 AS HABITAÇÕES UNIFAMILIARES PODEM PRESCINDIR DO TUBO DE DESCARGA



PLANTA BAIXA

FOSSA SÉPTICA DE FORMA  
 CILÍNDRICA P/DEMANDA DIÁRIA ≤ 6.000L  
 ESCALA 1:20

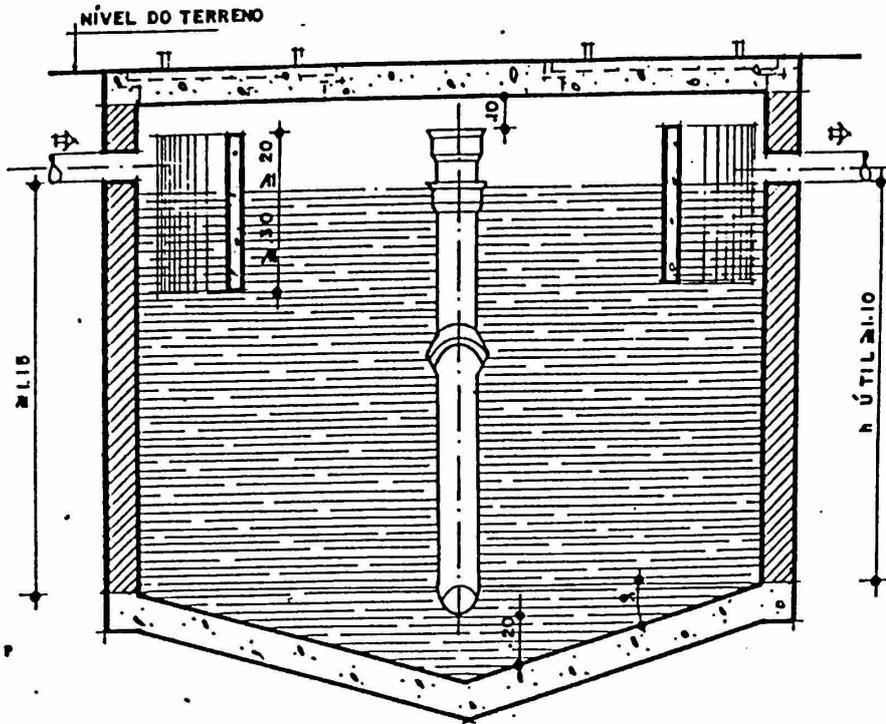
FOSSA SÉPTICA P/ DEMANDA DIÁRIA  $\geq 6000$  L



PLANTA BAIXA

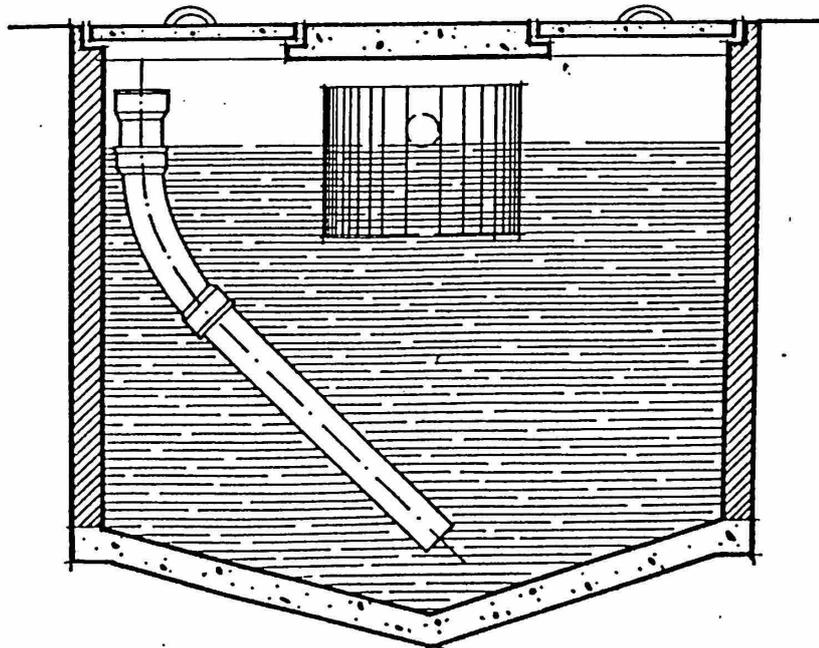
ESC: ——— 1:20

FOSSA SÉPTICA PARA DEMANDA DIÁRIA  $\geq 6.000L$ .



CORTE A-B

$T_0 \approx \frac{1}{3}$   
 $h \geq 1,10m$   
 $1,10 \geq d \geq 2h$



CORTE C-D

ESC: 1:20

LOCALIZAÇÃO DA FOSSA E INSTALAÇÕES COMPLEMENTARES

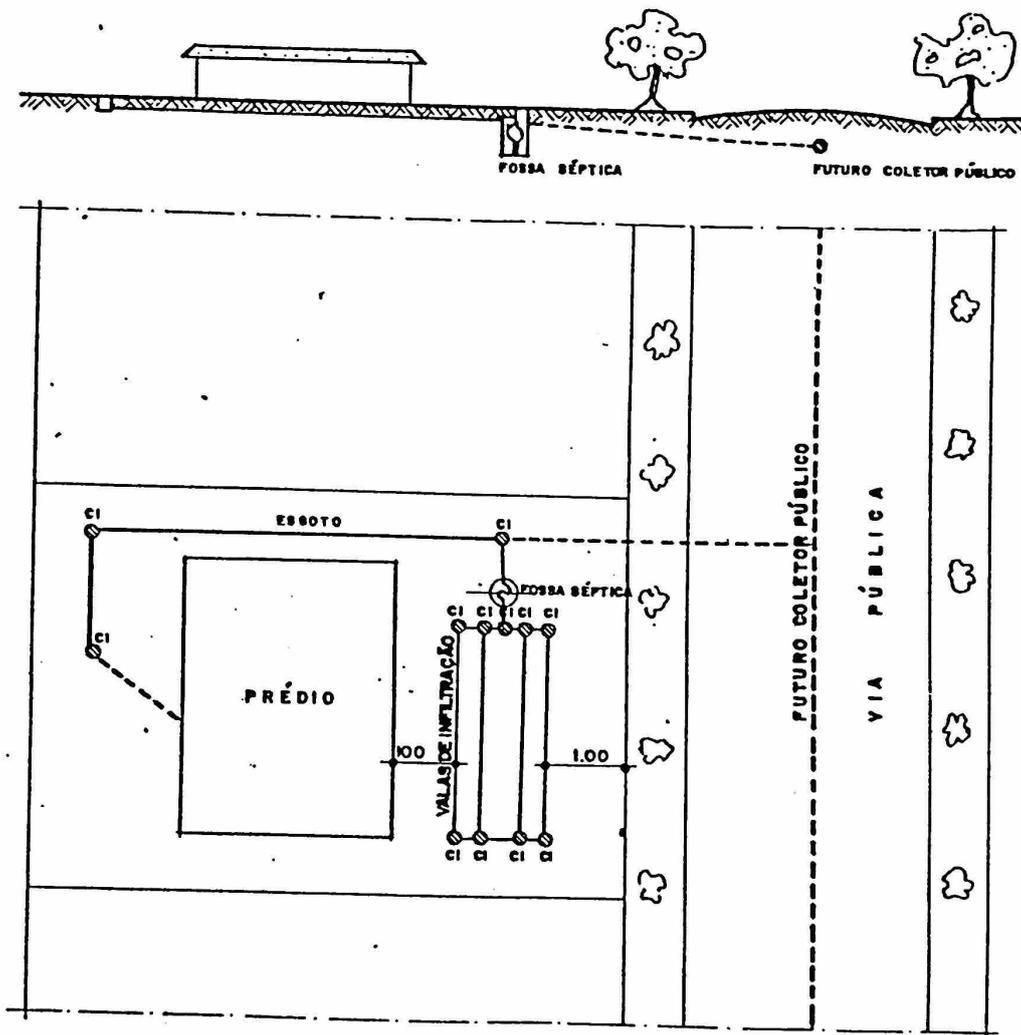
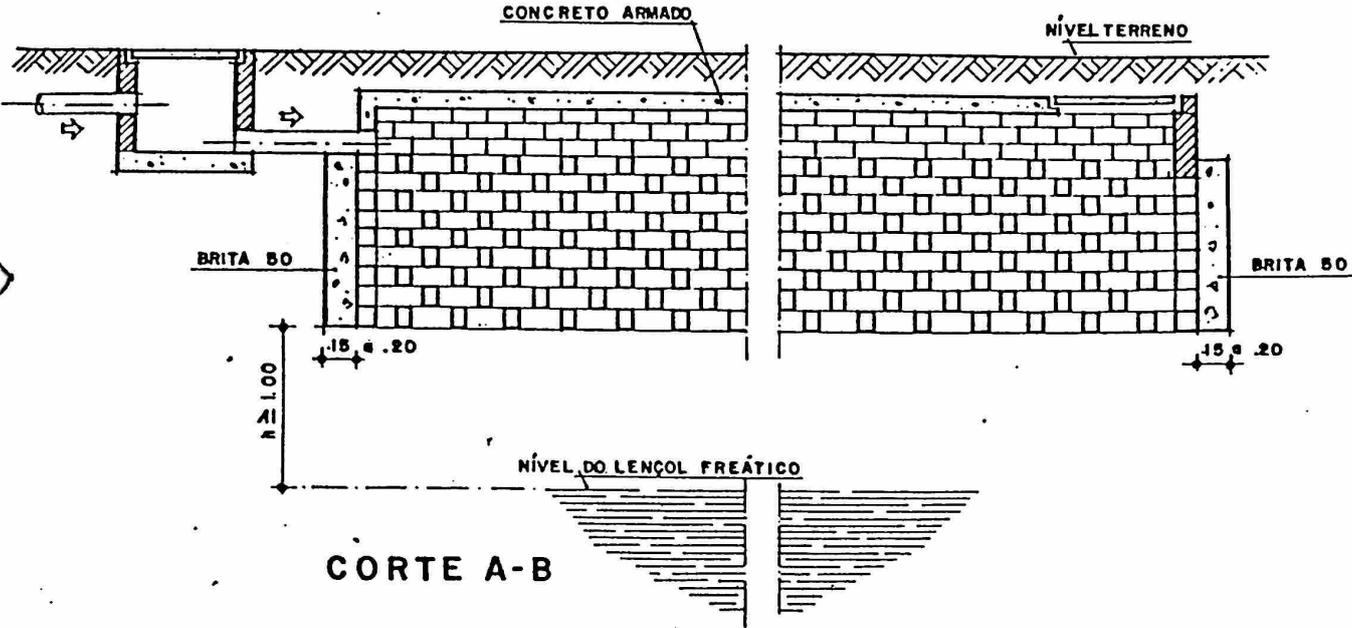
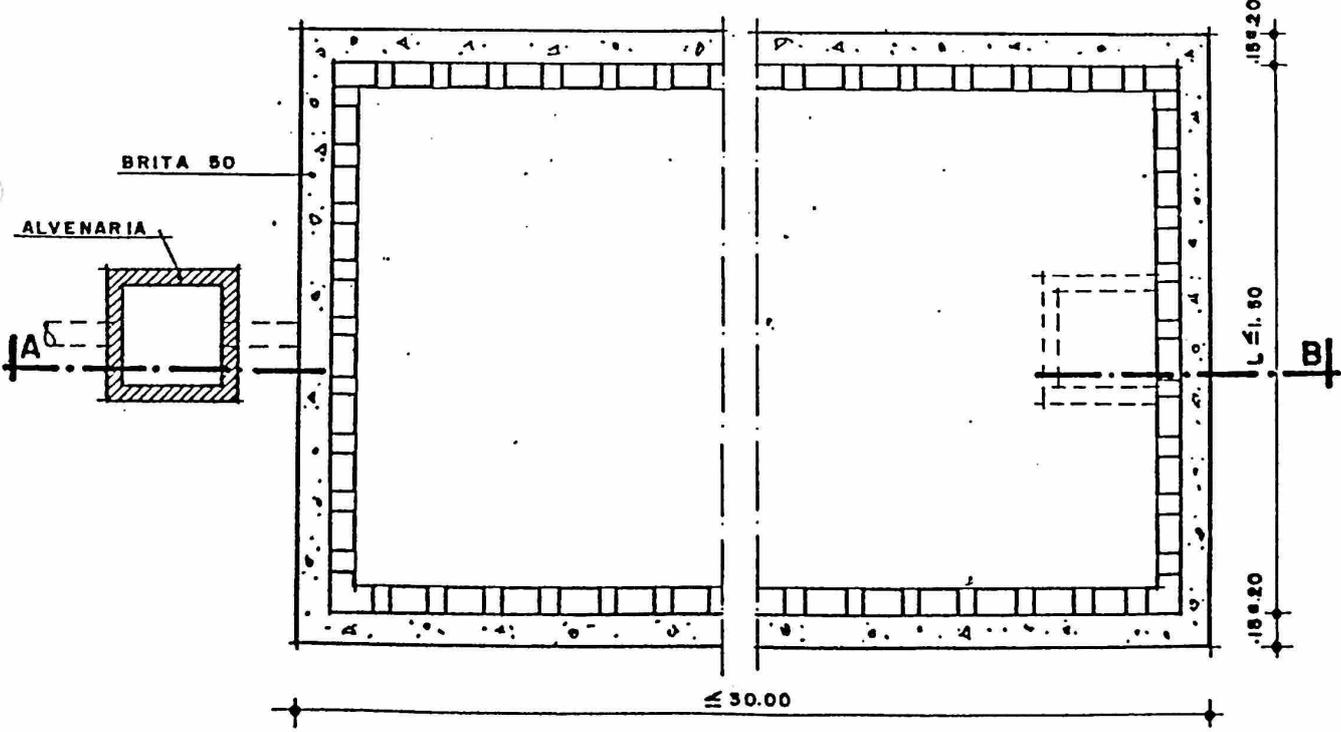


FIGURA 5

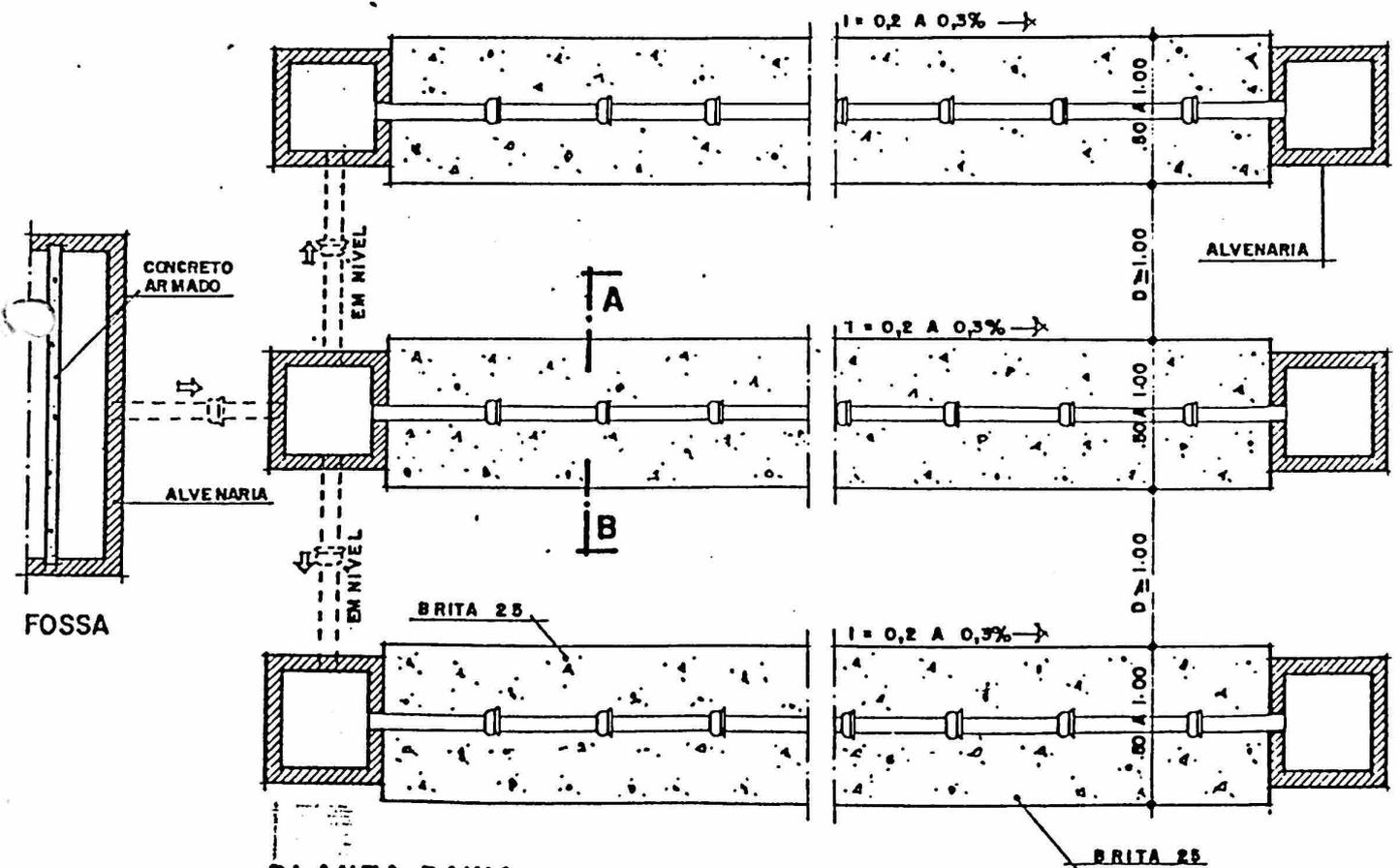
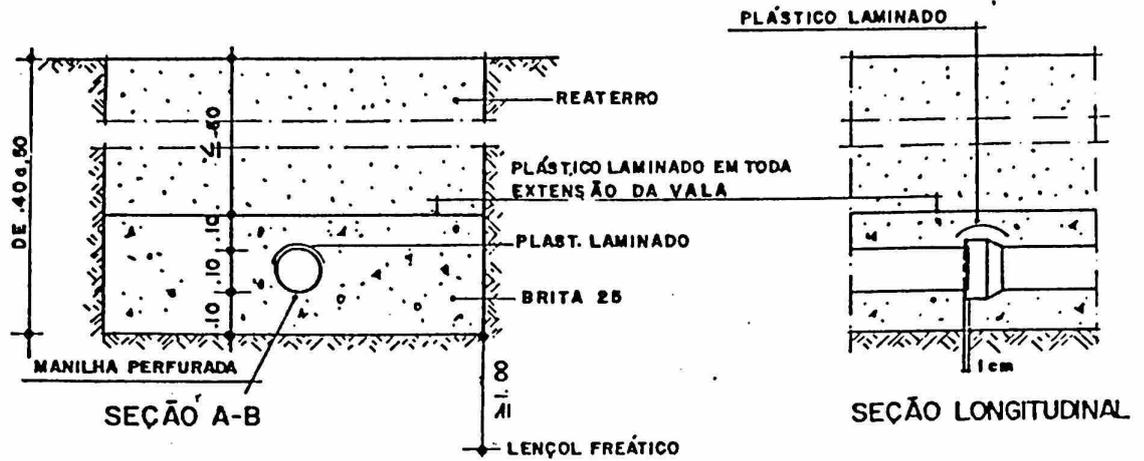
SUMIDOURO



CORTE A-B



VALAS DE INFILTRAÇÃO



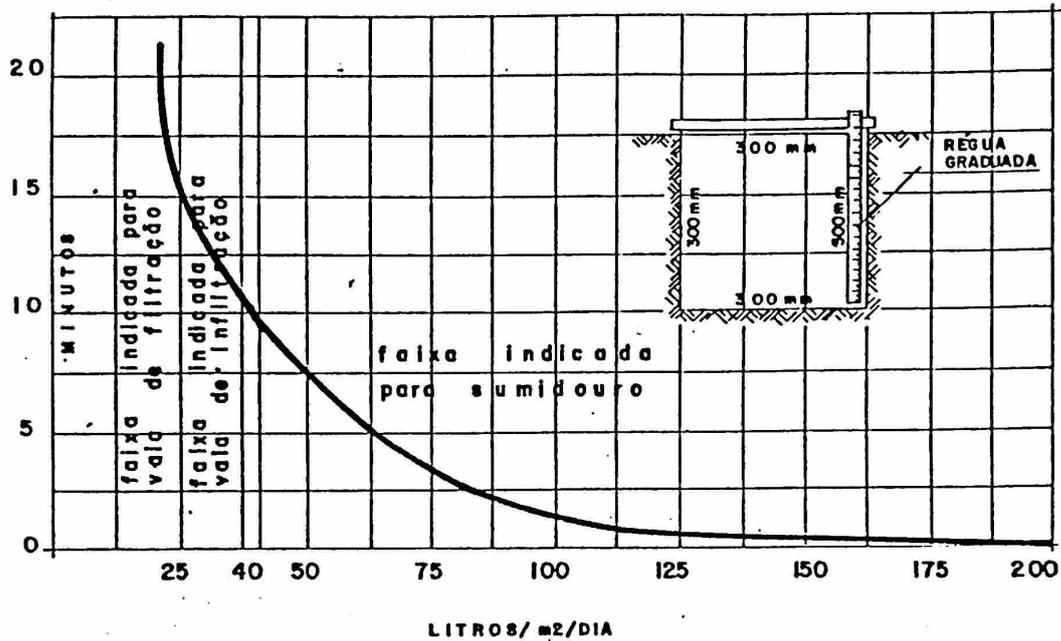
PLANTA BAIXA

ESC. 1:20

LEGENDA

- D = DIAMETRO
- I = INCLINAÇÃO

CAPACIDADE DE ABSORÇÃO DO TERRENO



NOTAS:

- EM SEIS PONTOS DO TERRENO QUE VAI SER UTILIZADO PARA DISPOSIÇÃO DO AFLUENTE DA FOSSA SÉPTICA:
- 1º) PROCEDER A ABERTURA DE UMA VALA CUJO FUNDO DEVERÁ COINCIDIR COM O PLANO ÚTIL DE ABSORÇÃO;
  - 2º) NO FUNDO DE CADA VALA ABRIR UM BURACO DE SEÇÃO QUADRADA DE 300 mm DE LADO E 300 mm DE PROFUNDIDADE. RASPE O FUNDO E OS LADOS DO BURACO COM A PONTA DE UMA FACA OU OUTRO OBJETO PERFORANTE PARA QUE FIQUEM BEM ÁSPEROS, RETIRE DO FUNDO DO BURACO QUALQUER TERRA SOLTA E ENCHA O FUNDO DO MESMO COM UMA CAMADA DE 30 mm DE BRITA Nº1 SEM LIMPA. EM SEGUIDA MANTENHA O BURACO CHEIO COM ÁGUA DURANTE QUATRO HORAS. ADICIONE MAIS ÁGUA À PROPORÇÃO QUE ELA VAI SE INFILTRANDO NO TERRENO, ESTE PROCEDIMENTO FARÁ COM QUE AS CONDIÇÕES DO TERRENO NOS BURACOS SE APROXIMEM DAS APRESENTADAS EM ÉPOCAS DE GRANDES CHUVAS.
  - 3º) MODA SEQUENTE E EM CADA BURACO, ENCHER O BURACO COM ÁGUA ASUARDANDO QUE O MEMO SE ESCOE COMPLETAMENTE
  - 4º) ENCHER NOVAMENTE OS BURACOS COM ÁGUA ATÉ A ALTURA DE 150 mm MARCANDO O INTERVALO DE TEMPO EM QUE O NÍVEL DA MESA BAIXE 10 mm. EM TERRENOS ARENOSOS OU MUITO ABSORVENTES ONDE A ÁGUA NOS BURACOS INFILTRA OS 150 mm EM MENOS DE 30 MINUTOS, DEVE-SE EM CADA BURACO FAZER SEIS TESTES DE ABSORÇÃO COM ESPAÇO DE 10 MINUTOS ENTRE TESTES, O INTERVALO MARCADO PARA O ÚLTIMO TESTE DEVE ENTÃO SER ANOTADO COMO O VERDADEIRO. COM OS TEMPOS DETERMINADOS NA 4ª OPERAÇÃO PODERÁ SER OBTIDA NA CURVA DO GRÁFICO ACIMA A CAPACIDADE DE ABSORÇÃO DO TERRENO EM L/m²/DIA. ADOTE SEMPRE O MENOR COEFICIENTE DE INFILTRAÇÃO.
- PARA SUMIDOURO FAZER PROVA EM SEIS PROFUNDIDADES E ADOTAR PARA EFEITO DE CÁLCULO O MENOR COEFICIENTE DE INFILTRAÇÃO.



ANEXO II  
GLÖSSÁRIO



## GLOSSÁRIO

Para efeito do presente Código ficam estabelecidas as seguintes definições:

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

ACRÉSCIMO - é o aumento de uma construção, quer no sentido horizontal, quer no vertical.

AFASTAMENTO - é a distância traçada perpendicularmente à testada ou divisa do lote ou terreno, e medida no ponto mais avançado da edificação.

O afastamento diz-se frontal ou de frente, quando medido entre a testada e a fachada voltada para o logradouro principal; diz-se lateral quando medido entre a edificação e a divisa lateral do lote ou terreno; diz-se de fundos quando medido entre a edificação e a divisa de fundos do lote ou terreno.

ALINHAMENTO - é a linha projetada e locada pela Prefeitura que limita o terreno, ou o lote, com o logradouro público.

ÁREA DE CONSTRUÇÃO - é a soma das áreas de todos os pavimentos de uma edificação.

ÁREA URBANIZADA - entende-se por área urbanizada aquela que apresenta alguns elementos de uma estrutura urbana como: edificações, canais de comunicação, infra-estrutura, equipamentos públicos

CANAL - é a escavação artificial, revestida ou não, destinada a conduzir em longa extensão as águas pluviais ou servidas.

CASAS GEMINADAS - são duas casas que possuem uma parede comum.

COBERTURA - é o material ou conjunto de materiais que cobre a construção.

COMPARTIMENTO - cada um dos ambientes de uma edificação.

CONJUNTO RESIDENCIAL - é um agrupamento de habitações unifamiliares ou multifamiliares, obedecendo a uma planificação urbanística pré-estabelecida.

DIVISA - é linha que separa o lote das propriedades confinantes. Divisa direita é a que fica à direita de uma pessoa que dentro do lote, tem a testada à sua frente. Divisa esquerda é a que fica à esquerda.

DIVISA DE FUNDO - é a que não tem ponto comum com a testada.

EDIFÍCIO - é uma edificação constituída por uma ou mais habitações ou destinada a fins especiais.

EMBARGO - providência legal, tomada pela Prefeitura, sustando o prosseguimento da obra ou instalação, cuja execução ou funcionamento, estejam em desacordo com as prescrições deste Código.

FACHADA PRINCIPAL - fachada do edifício voltada para a via pública principal.

FRENTE OU TESTADA DO LOTE DE TERRENO - é a linha que coincide com o alinhamento do logradouro e destinada a separar este da propriedade particular.

HABITAÇÃO - é a parte ou o todo de um edifício que se destina à residência.

HABITE-SE - é o documento expedido pelo órgão competente do município que autoriza o uso ou ocupação de uma obra.

ÍNDICE DE UTILIZAÇÃO - é a relação entre a área total construída e a área do terreno, ou o número que, multiplicado pela área do terreno, resulta na área máxima de construção permitida do terreno.

JIRAU - é um piso intermediário dentro de um compartimento com área máxima de 1/4 da área deste, geralmente utilizado para depósito.

LANCES DE ESCADA - é o trecho da escada compreendido entre dois patamares.

LOGRADOURO PÚBLICO - é toda a parte da superfície da cidade destinada ao tráfego de veículos ou ao trânsito de pedestre oficialmente reconhecida e designada por um nome próprio.

LOJA - é um compartimento de um edifício destinado ao comércio ou a indústria inócuas.

LOTE - é o terreno ou porção de terreno situado à margem de logradouro público descrito e assinalado por título de propriedade, originado de um parcelamento do solo.

LOTEAMENTO - é a divisão em uma ou mais partes de uma propriedade para constituírem dois ou mais lotes, tendo cada um deles testadas para o logradouro público ou particular.

MEZANINO - é um pavimento intermediário, encaixado entre dois pisos, não possuindo acesso direto para o exterior.

PATAMAR - é a parte plana horizontal entre os degraus ou no alto da escada.

PAVIMENTO - é a parte de um edifício compreendido entre dois pisos ou entre um piso e o forro, não se considerando como tal, o porão, a cava, a sobre-loja e o sótão.

PAVIMENTO TERREO - é a parte da edificação entre pisos situado ao nível do solo.

PISO - é a superfície base do pavimento.

PE-DIREITO - é a distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

POÇOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO - é a área compreendida entre paredes e que, mantida descoberta, possibilita a iluminação e ventilação de compartimentos internos de uma edificação.

PROFUNDIDADE DO LOTE - é a distância entre a testada e a divisa oposta, medida segundo uma linha normal ao alinhamento. Se a forma do lote for irregular, avalia-se a profundidade média.

PRORROGAÇÃO DE LICENÇA - é a dilatação do prazo concedido na licença, para uma obra em construção.

QUADRA - é a área poligonal compreendida entre três ou mais logradouros adjacentes.

RECUO - ver afastamento

REFORMA - é a obra que consiste em alterar a edificação em parte essencial, por supressão, acréscimo ou modificação.

RENOVAÇÃO DE LICENÇA - é a concessão de nova licença, antes de expirado o prazo fixado na licença, para uma obra não iniciada.

SÔTÃO - é a parte do edifício contida entre a cobertura e o forro, e de pê-direito reduzido.

SUB-SOLO - é o espaço, com ou sem divisões, situado abaixo do primeiro pavimento de um edifício e que tenha pelo menos metade de seu pê-direito abaixo do nível do terreno circundante.

TAXA DE OCUPAÇÃO - relação entre a projeção no plano horizontal da área edificada e a área do terreno.

TERRENO - é a propriedade particular, edificada ou não, que não resultou de loteamento ou desmembramento.

TESTADA - é a linha que coincide com o alinhamento do logradouro e destinada a separar este da propriedade particular.

USO PRIVATIVO - é aquele de uso restrito a um pequeno grupo de pessoas

USO PÚBLICO - é aquele comum a todos os indivíduos.

VALA - é a escavação destinada a reter as águas que escorrem no terreno adjacente, conduzindo-as a determinado ponto.

VÃOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO - é a área aberta que permite ventilar e iluminar os compartimentos de uma edificação.

VISTORIA - é a diligência efetuada na forma deste Código pela fiscalização municipal da Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma obra, instalação ou exploração de qualquer natureza, em andamento ou paralisada.

Câmara Municipal de Goiânia

LIDO EM SESSÃO

de 19 de 10 de 1988

1.º Secretário